



A C Ó R D ã O
(Ac. SDI-1672/95)
FF/ZB/ad

IPC DE JUNHO 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989.

Inexiste direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989. Embargos providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-56095/92.9, em que é embargante **BANCO BRADESCO S/A** e embargado **ANTONIO RICARDO DA SILVA**.

A egrégia 4ª Turma não conheceu do recurso de revista do banco demandado quanto aos temas: horas extras e reflexos, adicional de transferência, indenização adicional, Plano Bresser e URP de fevereiro de 1989.

Inconformado, o reclamado interpôs os presentes embargos, sustentando violência ao artigo 896 da CLT, uma vez que sua revista merecia conhecimento ante a divergência jurisprudencial comprovada pelos arestos trazidos ao cotejo.

Os embargos foram admitidos à fl. 310, não merecendo impugnação.

A douta Procuradoria opinou pelo não-conhecimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.
1. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.**

O Regional decidiu, assim fundamentando: "Não restou provada a necessidade de serviço (En. 43 do TST) para a transferência do reclamante e nem mesmo o caráter de definitividade dado a ela pelo reclamado. Assim, prevalece o art. 469 da CLT que veda o procedimento sem a anuência do empregado.

O FATO de exercer o reclamante cargo de confiança bancária nada tem a ver com a possibilidade de ser ou não transferido de um local para outro, prevalecendo, em princípio, a inamovibilidade, permitindo a legislação tal transferência quando provada a real necessidade do serviço, o que restou improvado no processo" (fls. 219 e 232).



PROC. N° TST-E-RR-56.095/92.9

A egrégia turma consignou que "os arestos acostados não abordam o pressuposto da necessidade de serviço adotado pelo v. Acórdão Regional.

Inespecífica a divergência, NÃO CONHEÇO, com apoio no Enunciado n° 296" (fl. 297).

O embargante argumenta que o artigo 896 da CLT restou violado, porque o primeiro aresto paradigma estampado à fl. 238 é específico, o que ensejava o conhecimento da revista, no particular.

Contudo, do exame dos autos, constata-se que a decisão turmária não merece reparo, uma vez que o aresto paradigma não enfrenta todos os elementos da decisão regional, em especial, o fato de o reclamante ter sido transferido sem restar provada a real necessidade do serviço. Assim, é inespecífica a divergência trazida a confronto, intacto restou o artigo 896 consolidado.

Não conheço.

2. INDENIZAÇÃO ADICIONAL.

O Regional afirmou que: "Era o autor bancário, com data-base sabidamente no mês de setembro de cada ano. Dispensado em 09/08/90, com aviso indenizado, evidente que a rescisão deu-se nos 30 dias que antecederam à correção salarial do obreiro. Como o reclamado pagou a rescisão com base no salário de agosto, devida a indenização postulada.

(...)

A manutenção da indenização adicional devesse, exclusivamente, ao fato de ter sido o empregado dispensado sumariamente - não há prova de trabalho durante o aviso prévio -, no dia 09/08/90, a menos de 30 dias da data-base de correção salarial da categoria a qual pertence o reclamante-embargado, sabidamente setembro de cada ano" (fls. 219 e 232).

A decisão turmária foi proferida no sentido de que: "Considero impertinente a invocação do Enunciado n° 182, porquanto o E. Regional esclareceu que o Reclamante foi dispensado em 09/08/90.

Por outro lado, a Decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado n° 306, não havendo, pois, que se falar em divergência com o aresto trazido pelo Recorrente" (fl. 297).

O embargante diz que o aresto paradigma trazido à fl. 237 autorizava o conhecimento da revista, bem como argumenta com aplicação do Enunciado n° 182 do TST.

Do exame dos autos, é forçoso concluir que não tem razão o embargante, uma vez que restou incontestado pelo Regional que o empregado foi dispensado sumariamente a menos de 30 dias da data-base de correção salarial da categoria, esclarecendo a inexistência de prova de trabalho durante o aviso prévio.

Desta forma, tenho que a decisão turmária é irretocável, razão pela qual não conheço dos embargos, porque intacto o artigo 896 consolidado.

Não conheço.



PROC. N° TST-E-RR-56.095/92.9

IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989.

A egrégia turma não conheceu dos temas "URP de fevereiro 1989" e "IPC de junho de 1987", com fulcro no Enunciado n° 42 deste Tribunal, visto que a decisão regional estava em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal.

O embargante aponta violação do artigo 896 da CLT, 5°, II e XXXVI da Constituição Federal, do Decreto-Lei n° 2.335/87 e da Lei n° 7.730/89. Argumenta, ainda, que os arestos paradigma trazidos na revista ensejava o conhecimento por divergência jurisprudencial.

Tendo em vista que a atual jurisprudência da SDI é no sentido de que inexistente direito adquirido às diferenças salariais decorrentes dos planos salariais do Governo, tenho que a revista merecia conhecimento por violação a Lei n° 7.730/89 e ao Decreto-Lei n° 2.335/87, portanto, conheço dos embargos por violação ao artigo 896 da CLT.

MÉRITO

URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE JUNHO DE 1987.

Curvo-me à atual jurisprudência desta Corte, que é no sentido de que não há direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e IPC de Junho de 1987. Precedentes: E-RR-32.607 e E-RR-25.521/91.1.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos, para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e IPC de junho de 1987.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais, por unanimidade, conhecer os embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho apenas quanto ao IPC de março de 1987 e URP de fevereiro de 1989 e acolhê-los para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da incidência do IPC de março de 1987 e URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva.

Brasília, 16 de maio de 1995.

ERMES PEDRO PEDRASSANI
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

4

PROC. N° TST-E-RR-56.095/92.9

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Relator

Ciente:

GUILHERME MASTRICHI BASSO
Subprocurador-Geral do Trabalho

TST-11116001